



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003726/2007-68
Recurso nº 893.047 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.278 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOTA HELENA COSER PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estipulado, não se enquadrando nesse conceito o pagamento de curso preparatório para vestibulares.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 10 a 12), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar (Sujeito A Multa de Ofício)	5.403,90
Multa de Ofício (passível de redução)	4.052,92
Juros de Mora (calculado até 31/10/2007)	2.786,25
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito A Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/10/2007)	0,00
Total do Crédito Tributário	12.243,07

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução — glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 1.998,00. Motivo da glosa: Comprovou apenas despesas de instrução realizadas com o dependente Leandro Coser Pinheiro. A despesa com instrução está limitada a R\$ 1.998,00 e esse limite é individual e anual.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 17.652,55. Motivo da glosa: Falta de comprovação e amparo legal, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento das despesas informadas como realizadas com Paulo César (R\$ 930,00); Carlos Alfredo Coser (R\$ 5.120,00) e Rafaela Zon (R\$ 4.200,00).

A ciência do lançamento ocorreu em 22/10/2007 (fls. 18) e, em 22/11/2007, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/09, alegando, em síntese, que atendeu tempestivamente as exigências do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607341749571042, apresentando os documentos e informações relativos aos valores informados em sua DIRPF/2004, com dependentes, despesas de instrução, previdência privada/FAPI e despesas médicas.

Afirma que para a dedução de dependente apresentou certidão de nascimento dos seus filhos Filipe Coser Pinheiro e Leandro Coser Pinheiro, bem como comprovante de despesas de instrução com a Sociedade Civil Casas de Educação; Cultural Ensino e Distribuição Ltda., Centro Educacional Charles Darwin e, ainda, comprovante de pagamento de contribuição A previdência privada pagos a Brasilprev Seguros e Previdência.

Em relação As despesas médicas, informa que apresentou os comprovantes das despesas efetuadas com Paulo César B Rédua (R\$ 930,00), Mary Lane Alves Nemer (R\$ 200,00), Umberto Alfredo Ramos (R\$ 2.425,00), Carlos Alfredo Nogueira César (R\$ 5.120,00), Rafaela Zon Margotoo (R\$ 4.200,00) e Centro Radiodiagnóstico Odontológico, no valor de R\$ 326,00.

Alega que desconhece o motivo das glosas, tendo o presente lançamento sido efetuado com cerceamento do seu direito de defesa, ofendendo, assim, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Entende que o direito de ampla defesa e do contraditório se estende a fase não contenciosa do processo administrativo.

Ressalta que sua declaração de renda atendeu a todos os dispositivos do RIPF 2003/2004, estando nos limites da estrita legalidade. Discorre sobre dúvidas no endereçamento da presente impugnação.

Requer que seja julgada procedente a presente impugnação para que seja decretada a nulidade do Auto de Lançamento, por explícita ofensa ao direito de defesa, bem como nova análise das informações contidas em sua declaração.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive diligência e perícias, e apresentação posterior de documentos.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Em razão do alegado pela contribuinte em sua defesa e, ainda, considerando, o total das despesas médicas glosadas e a correspondente descrição dos fatos as fls. 11-verso, foi solicitada a realização de diligência (fls. 27/29), visando o pronunciamento da Autoridade Fiscal.

O dossiê de malha da contribuinte foi anexado as fls. 33/127. A Autoridade Fiscal emitiu relatório de diligência fiscal (fls. 128/130), relacionando, inicialmente, os dependentes, as despesas médicas, e de instrução informadas pela contribuinte em sua declaração. Informa, ainda, os documentos que foram apresentados para

comprovação das despesas médicas e de instrução. No citado relatório, também constam especificadas as despesas médicas e de instrução que foram glosadas.

Devidamente cientificada do relatório de diligência fiscal (fls. 133), a contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresentou manifestação, ratificando os termos expostos na impugnação, e acrescentando que os documentos apresentados inicialmente (e novamente trazidos aos autos) possuem todos os requisitos necessários para a dedução do imposto.

Entende que os documentos apresentados declaram e identificam o pagamento efetuado por Carlota Helena Coser Pinheiro, bem como os beneficiários dos serviços. Acrescenta que a simples emissão de nota fiscal em nome da contribuinte já comprova o efetivo pagamento da despesa, uma vez que sua emissão gera custos fiscais ao emitente.

Ressalta que a ausência de endereço não é motivo suficiente para desconsiderar os documentos como prova do efetivo desembolso e que, apenas na dúvida sobre a validade dos documentos, é que pode o Fisco baixar o processo em diligência para intimar o profissional ou ainda intimar o contribuinte para apresentar novos documentos.

Cita legislação (art. 16, § 4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235/72) para respaldar a juntada dos novos documentos e solicita, no caso de indeferimento da juntada das provas, que seja esse pronunciamento devidamente motivado sob pena de nulidade.

Requer:

- deferimento da juntada aos autos dos documentos anexados;
- conhecimento do presente recurso para declarar dedutíveis as despesas comprovadas da contribuinte;
- produção de prova documental, testemunhal, pericial e as demais provas em direito admitidas."

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 177/189, para considerar comprovada parcela da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.014,93.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 03/11/2010 (fls. 197), a interessada, representada por seu advogado (fls. 13 e 175), interpôs recurso voluntário de fls. 200/210, em 02/12/2010. Em sua defesa, requer:

I. Seja deferida a juntada aos autos do documento anexo, já que se destinam a contrapor os argumentos do relatório de diligência fiscal;

II. Seja o feito baixado em diligência para apurar junto aos profissionais emitentes dos recibos médicos a efetiva prestação dos serviços, sob pena de violação da ampla defesa na forma do inciso LV do art. 5º da CF;

III. Seja conhecido o presente recurso e PROVIDO para reformar o Acórdão n.º 03-38.069 da 6ª Turma da DFJ/BSB, excluindo-se as glosas efetuadas pela autoridade recorrida, bem

como acatando, para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, os pagamentos efetuados pela Recorrente acima discriminado ou, sucessivamente, seja o presente recurso PROVIDO para declarar como dedutível da base de cálculo do imposto de renda e proveitos de qualquer natureza os gastos da Recorrente efetivamente comprovados pelos documentos dos autos e anexos, ou seja, todas as despesas cujos comprovantes constam dos autos e em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de deduções de despesas com instrução e despesas médicas.

No que se refere à glosa de despesas com instrução, não merece reparos a decisão recorrida, dado que os pagamentos a curso pré-vestibular não se enquadram entre as despesas dedutíveis na declaração por falta de previsão legal. Da mesma forma, a contribuinte não apresentou documentos que comprovem outros gastos de instrução com o dependente Luiz Filipe Coser Pinheiro passíveis de dedução na declaração.

Melhor sorte não socorre a recorrente, no que diz respeito à glosa de despesas médicas, conforme análise que se segue.

A glosa de despesas médicas totalizou R\$ 17.652,55, conforme discriminado a seguir:

- Carlos Alfredo Nogueira Coser, no valor de R\$ 5.120,00, em razão de os recibos não indicarem o paciente e o endereço do profissional, bem como da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas;
- Rafaela Zon Margotto, no valor de R\$ 4.200,00, em razão de os recibos não indicarem o paciente e o endereço do profissional, bem como da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas;
- Paulo Cesar Barbosa Rédua, no valor de R\$ 930,00, em razão da não comprovação do efetivo pagamento das despesas;
- UNIMED Vitória, no valor de R\$ 5.928,07, em razão da não apresentação do comprovante de pagamento;
- VITA SAÚDE, no valor de R\$ 1.299,48 em razão da não apresentação do comprovante de pagamento;

- CRDO - Centro de Rad. Odont.Ltda., no valor de R\$ 175,00, em razão da não comprovação de parte do valor deduzido.

A decisão recorrida registrou que a contribuinte, após ter tomado ciência da diligência fiscal, apresentou (fls. 145/174) os mesmos recibos anteriormente apresentados a Autoridade Fiscal referentes às despesas informadas como realizadas com os profissionais Paulo César B Rédua, Carlos Alfredo Nogueira César e Rafaela Zon Margotto, bem como declarações emitidas pelo profissional Carlos Alfredo Nogueira Coser (fls. 148), fazendo constar o endereço do prestador e o beneficiário dos serviços; e pela profissional Rafaela Zon Margotto (fls. 152), constando os beneficiários dos serviços prestados.

Concluiu, entretanto, que tais documentos não são suficientes a demonstrarem a comprovação do efetivo pagamento, requisito solicitado pela Autoridade Fiscal, motivo pelo qual manteve a glosa das despesas médicas referentes aos profissionais Paulo César B Rédua, Carlos Alfredo Nogueira César e Rafaela Zon Margotto.

Quanto à glosa das despesas informadas com a UNIMED, no valor de R\$ 5.928,07, VITA SAÚDE, no valor de R\$ 1.299,48, e Centro Radiodiagnóstico Odontológico S/C Ltda., no valor de R\$ 175,00, foram restabelecidas as parcelas de R\$ 3.914,93 (UNIMED) e R\$ 100,00 (Centro Radiodiagnóstico Odontológico S/C Ltda), conforme comprovantes apresentados às fls. 155, 156 e 160/168.

Os boletos bancários emitidos pela Unimed Vitória (fls. 157/159), em nome da contribuinte, referente a despesas com plano de saúde de seus filhos e dependentes, no valor total de R\$ 1.291,77, não foram aceitos por não conterem a autenticação bancária do pagamento.

O documento de fls. 169, também emitido pela UNIMED Vitória, bem como os documentos de fls. 170/174, emitidos pela VITA SAÚDE, também não foram acolhidos por não se referirem a despesas da contribuinte ou de seus dependentes e filhos.

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas referentes aos profissionais Paulo César B Rédua, Carlos Alfredo Nogueira César e Rafaela Zon Margotto sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento da reclamada despesa médica.

No caso dessas despesas, mormente considerando que a totalidade dos rendimentos tributáveis da contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também, entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão

sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Em relação às glosas mantidas pela decisão recorrida, referentes às despesas declaradas com a UNIMED, VITA SAÚDE e Centro Radiodiagnóstico Odontológico S/C Ltda., a recorrente não carrou aos autos elementos de prova dos correspondentes dispêndios com ela própria ou seus dependentes. Apenas juntou, às fls. 211, uma declaração da UNIMED de Vitória que relaciona os valores pagos pela contribuinte durante o ano-calendário de 2003, mas não identifica os beneficiários do plano de saúde, ou seja, não comprova que a totalidade dos pagamentos informados é referente à contribuinte e seus dependentes.

Por fim, é de se rejeitar o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11543.003726/2007-68
Acórdão n.º **2801-02.278**

S2-TE01
Fl. 221

CÓPIA